



JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME

PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO DO SISTEMA
JUDICIAL

Relatório sobre a Decisão do Tribunal de Recurso
no Caso do Armando dos Santos

Dili, Timor Leste

Agosto 2003

O Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP) foi estabelecido no início de 2001 em Dili, Timor-Leste. Através do monitoramento das atividades dos tribunais e da elaboração de relatórios que apresentam análise legal e temática sobre o desenvolvimento do sistema judicial, o objectivo do JSMP é contribuir para a contínua avaliação e construção do sistema de justiça em Timor-Leste. Para mais informação consulte www.jsmp.minihub.org

O JSMP destaca o apoio dos nossos doadores: USAID, The Asia Foundation, AusAid e a Comissão Internacional de Juristas(Australia) na produção deste relatório.

*Programa de Monitorização do Sistema Judicial
Rua Setubal, Kolmera, Dili – Timor-Leste
Endereço postal: Caixa Postal 275, Dili, Timor-Leste
Telf./Fax: (670) 390 323 883
Telemóvel: +670 7233711
E-mail: info@jsmp.minihub.org*

TABELA DE CONTEÚDO

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE RECURSO	6
2.1 DECISÃO MAJORITÁRIA	6
2.2 OPINIÃO DISSIDENTE DA JUÍZA JACINTA CORREIA DA COSTA	7
3. PRÓXIMOS PROCEDIMENTOS	8
3.1. O RECURSO DO PROCURADOR-GERAL AO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8
3.2 A DECISÃO DO PAINEL ESPECIAL NO JULGAMENTO DE DOMINGOS MENDONÇA	9
3.3 PROPOSTA DE LEI PRELIMINAR DOS MEMBROS DO PARLAMENTO	10
4. ANÁLISE E COMENTÁRIOS DO JSMP	11
4.1 A DOUTRINA DE SEPARAÇÃO DE PODERES	11
4.2 OS TRIBUNAIS EM TIMOR-LESTE TEM QUE SEGUIRAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES?	11
4.3 LEI SUBSIDIÁRIA NO TIMOR LESTE	14
4.4 O REGULAMENTO 2001/25 DA UNTAET É INCONSTITUCIONAL?	20
4.5 A CONDENAÇÃO DE ARMANDO DOS SANTOS PODE SER CONSIDERADA LEGAL?	22
5. CONCLUSÃO	28
6. RECOMMENDATIONS	28

1. Sumário Executivo

No dia 15 de Julho de 2003, o Tribunal de Recurso emitiu a sua decisão no caso do Procurador-Geral v. Armando dos Santos. Esta decisão marcou profundamente o desenvolvimento do sistema legal de Timor-Leste no pós-independência, porque decidiu que a lei subsidiária em Timor-Leste é a lei Portuguesa, ao invés da lei Indonésia. O Tribunal também considerou inválidas partes do Regulamento 2000/15 da UNTAET, que estabelece o Colectivo da Secção Especial para Crimes Graves e expandiu de uma forma significativa expansiva a percepção comum da definição de genocídio.

A decisão do Tribunal de Recurso levantou quatro questões crucialmente importantes:

- (a) Qual deve ser a lei subsidiária aplicável em Timor-Leste?
- (b) Pode o Colectivo Especial para Crimes Graves continuar o seu modo actual de operação? As decisões deste Tribunal serão consideradas válidas?
- (c) Os tribunais inferiores precisam seguir as decisões dos tribunais superiores?
- (d) Pode Armando dos Santos ser legalmente condenado de genocídio?

Adicionalmente, a decisão gerou um grande número de incerteza, confusão e divisão no seio dos Tribunais, comunidade legal de Timor-Leste e na comunidade em geral, no que diz respeito às fontes de Direito no país.

Apesar do JSMP concordar com a visão de que a ocupação Indonésia do Timor-Leste foi ilegal, nós acreditamos que a questão sobre a lei subsidiária é uma questão distinta.

Implicações da Decisão do Tribunal de Recurso para a Lei em Timor-Leste

O Tribunal de Recurso aplicou a lei Portuguesa em diversos casos que se seguiram depois da decisão no caso do Sr. Dos Santos. Contudo, até à data de redacção deste relatório, o Tribunal Distritais, incluindo o Colectivo Especial para Crimes Graves, continuavam a aplicar a lei Indonésia nas suas decisões.

Em prática esta dualidade entre os tribunais significa que as partes que comparecem perante eles não têm mais a certeza do que constitui a lei aplicável neste país e a base legal a ser usada na decisão de casos perante a primeira instância e a quaisquer níveis de recurso.

Na sua aplicação geral, a decisão do Tribunal de Recurso tem o potencial de tornar inválidas muitas transacções conduzidas em Timor-Leste durante os últimos 28 anos, porque estas foram determinados sob a lei Indonésia e não a lei Portuguesa. Estas transacções incluem contratos comerciais, registro de nascimentos, óbitos e casamentos, empréstimos bancários e outros assuntos, assim como processos criminais levados a cabo entre Dezembro de 1974 e 25 de Outubro de 1999.

Em relação ao mecanismo para trazer as pessoas responsáveis por crimes cometidos no contexto do referendo de 1999 perante a justiça, a consequência da decisão do Tribunal de Recurso é que

todas as decisões proferidas pelo Colectivo Especial para Crimes Graves podem ser consideradas ilegais. É essencial que a disparidade entre as leis aplicadas pelo Colectivo Especial para Crimes Graves e o Tribunal de Recurso seja resolvida de forma a assegurar a legitimidade do processo de acusação de pessoas que cometeram crimes graves em Timor-Leste.

Dada a presente incerteza no que respeita às questões fundamentais do Direito, o JSMP considera que cabe ao Parlamento Nacional intervir nesses assuntos.

Dessa forma, o JSMP recomenda que:

1ª Recomendação.

O Parlamento Nacional deve tomar passos positivos para legislar a fim de clarificar qual é a lei subsidiária aplicável em Timor-Leste, desde o início da Administração Transitória das Nações Unidas em 25 de Outubro de 1999 até a presente data.

2ª Recomendação.

O Parlamento deve, ainda, declarar na legislação a ser aprovada que a Lei Indonésia, e não a lei Portuguesa, é a lei subsidiária aplicável desde Outubro de 1999, desde que não sejam contrárias aos padrões internacionais de Direitos Humanos conforme listados na Secção 2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET.

3ª Recomendação

O Parlamento Nacional poderia incluir na actual iniciativa de legislação uma posição sobre a questão de qual lei deve ser considerada como sendo aplicável no período da ocupação Indonésia em Timor-Leste, com consideração total para implicação de sua escolha.

4ª Recomendação.

O Parlamento nacional deve aprovar legislação que reitere a inclusão do Direito Consuetudinário Internacional como uma das fontes de Direito em Timor-Leste. O JSMP recomenda que as palavras a serem utilizadas possam incluir especificamente o reconhecimento dos crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra como sendo parte do Direito Costumeiro Internacional.

5ª Recomendação

O Parlamento Nacional poderia considerar se uma legislação é necessária a fim de clarificar a provisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais sobre a questão se as instâncias inferiores são obrigadas a seguir as decisões das instâncias superiores.

2. A decisão do Tribunal de Recurso

A decisão do Tribunal de Recurso do dia 15 de Julho de 2003 foi a decisão sobre o pedido de recurso pelo Procurador no caso do Procurador v. Armando dos Santos¹.

O recurso foi contra a convicção do Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves². O acusado neste caso, Armando dos Santos, foi condenado por três homicídios acrescidos, os quais incluíam a participação nos homicídios cometidos na Igreja de Liquiçá no dia 5 de Abril de 1999 e na casa de Manuel Carrascalão no dia 17 de Abril de 1999. O acusado foi condenado a 20 anos de prisão pelo Colectivo em Setembro de 2002.

A Procuradoria submeteu que o Sr. Dos Santos deveria ter sido condenado por Crime contra a Humanidade ao invés de homicídio em termos do Código Criminal Indonésio.

2.1 Decisão Majoritária

O Tribunal de Recurso é composto por um painel de 3 Juízes. A decisão promulgada na última Terça-Feira, 15 de Julho de 2003, teve votação parcial de dois votos contra um. Os votos vencedores foram prolatados pelo Presidente do Tribunal de Recurso, Juíz Claudio Ximenes e pelo Juíz Jose Maria Antunes, votos estes que decidiram essencialmente três coisas.

(a) A lei Indonésia nunca esteve legalmente em vigor em Timor-Leste e a lei subsidiária aplicável (isto é, a lei usada na ausência de uma lei timorense promulgada no pós-independência ou um regulamento aplicável pela UNTAET), de acordo com a Secção 165 da Constituição da República Democrática do Timor-Leste, é a Lei Portuguesa e não as Leis da República Indonésia.

(b) Que partes do Regulamento 2000/15 das Nações Unidas que forma a base para a acusação de Crimes Contra a Humanidade pelo Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves para Crimes Graves é inválido porque viola a proibição de aplicação retroactiva das leis criminais, conforme consta na Constituição de Timor-Leste, e

(c) Que os crimes dos quais Armando dos Santos foi considerado culpado equivalem a 'genocídio' de acordo com o Código Criminal Português (uma ofensa, pela qual incidentalmente, o réu não foi acusado).

Contudo, embora reconhecendo que a suposição levada pelos tribunais, até o presente momento, tem sido a de que a lei indonésia deve ser aplicada como a lei subsidiária válida em Timor-Leste, o Tribunal na sua decisão mencionou que não havia nenhuma base judicial legal para efectuar essa presunção.

¹ A Decisão do Tribunal de Recurso, Procurador v. Armando dos Santos, 15 de Julho de 2003.

² O Coletivo Especial da Secção para Crimes Graves, uma Divisão do Tribunal Distrital de Dili, foi criado pelo Regulamento 2001/15 da UNTAET. Cada Colectivo é composto por 2 Juízes Internacionais e 1 Juíz Timorense. Sob o Regulamento 2001/15 da UNTAET, o Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves tem jurisdição exclusiva para ouvir e determinar casos que envolveram Crimes contra a Humanidade e outras ofensas graves cometidas em Timor-Leste entre 1 de Janeiro de 1999 e 25 de Outubro de 1999.

O Tribunal considerou ilegal a ocupação Indonésia entre 1975 e 1999, com base no direito internacional. Consequentemente, a lei Indonésia não poderia ser considerada *estando em vigor* em Timor-Leste em 25 de Outubro de 1999, e a lei apropriada era a de Portugal. Ao chegar a esta conclusão, a Maioria do Tribunal declarou:

"As leis aplicadas em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999, só poderiam ser as que estavam em concordância com os princípios de Direito Internacional, estando, portanto, legitimamente em vigor nesse território (Timor-Leste).

"...Portugal continuou a ser reconhecido pela comunidade internacional, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelo povo timorense como a Potência Administradora de Timor-Leste durante o período entre Dezembro de 1975 e 25 de Outubro de 1999.

"(por essa razão) as leis 'aplicadas em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999' só poderiam ser as Leis portuguesas.³"

A decisão majoritária também apoiou-se na decisão do Tribunal Distrital de Colombia nos Estados Unidos, em um caso de compensação financeira iniciado por dois cidadãos timorenses contra o Tenente-General Johny Lumintang. Para alcançar a sua decisão, o Tribunal Distrital de Colombia aplicou as Leis Portuguesas baseando-se no argumento que a invasão Indonésia era em violação do Direito Internacional.

2.2 Opinião dissidente da Juíza Jacinta Correia da Costa

Como dito anteriormente, a decisão do Tribunal de Recurso em relação ao caso aqui analisado não foi unânime. O terceiro membro do Painel - a Juíza Jacinta Correia da Costa - discordou da maioria.

A Juíza Jacinta expressou-se de forma dissidente no caso de Armando dos Santos mas emitiu somente a sua opinião dissidente, e sua argumentação, num caso posterior do Tribunal de Recurso no qual a Lei portuguesa foi aplicada decidido no dia 18 de Julho de 2003.

A Juíza Jacinta mencionou que ela não encontrava ambiguidade no que diz respeito à intenção clara de nomear a Lei Indonésia como a lei subsidiária aplicável em Timor-Leste. Segundo o seu ponto de vista, o Artigo 3 do Regulamento 1999/1 da UNTAET deve ser interpretado na sua totalidade, tomando em consideração as sub-seções 2 e 3, que fornecem expressamente as leis a serem revogadas em Timor-Leste. Na sua opinião, o Artigo 3 do regulamento 1999/1 da UNTAET juntamente com o Acordo de 5 de Maio entre a Indonésia, Portugal e as Nações Unidas em 1999, refere claramente a continuação da operatividade da Lei Indonésia.

A Juíza Jacinta expressou a sua opinião ao mencionar que:

“Na minha opinião, se o Artigo 3.1 fôr interpretado isoladamente então é possível a interpretação dualística. Isto é, por um lado, que a Lei Portuguesa era a lei aplicável e por outro lado, que a Lei Indonésia era a lei aplicável.

³ Decisão Tribunal de Recurso, Ministério Público v. Armando dos Santos, 15 Julho 2003, p. 5.

Mas em princípio, ao interpretar qualquer lei ou provisão de um Artigo, devemos também olhar às outras provisões contidas no mesmo Artigo; [a relação] entre uma cláusula e outra.”⁴

A opinião dissidente da Juíza Jacinta foi também suportada pelo argumento que a presença da Indonésia em Timor-Leste não era reconhecida *de jure* mas ao invés *de facto*; sublinhando que na realidade, depois que Portugal se retirou do Timor-Leste, as leis Indonésias eram aplicadas em Timor-Leste⁵.

Por essa razão, a Juíza da Costa alegou que a lei Indonésia e não a Portuguesa, deve permanecer como a lei subsidiária aplicável.⁶

3. Próximos Procedimentos

3.1. O Recurso do Procurador-Geral ao Supremo Tribunal de Justiça

Ao 23 de Julho, o Procurador-Geral de Timor-Leste, Sr. Longuinhos Monteiro, apresentou pedido de recurso perante o Tribunal de Recurso, que está exercendo a capacidade do Supremo Tribunal de Justiça, para a revisão da decisão da apelação no caso do Armando dos Santos.

Os fundamentos desse recurso ainda não estão disponíveis para o público. Contudo, o JSMP tem conhecimento de que o pedido do recurso enfatiza que o Tribunal de Recurso cometeu um erro em considerar a Lei portuguesa como a lei subsidiária aplicável e também errou ao decidir que o Regulamento da UNTAET 2000/15 é inconstitucional.

O pedido do Procurador-Geral foi baseado na Secção 150 e 152 da Constituição do Timor-Leste⁷. O Procurador-Geral requereu ainda ao Supremo Tribunal de Justiça para ouvir o caso o mais rápido possível a fim de fornecer certeza jurídica à questão da lei aplicável.

3.1.1 Pode o Supremo Tribunal decidir sobre esta questão o mais rapidamente possível?

Segundo o conhecimento do JSMP, à data de redacção deste relatório, o recurso do Procurador-Geral ainda não foi lista para audiência.

O JSMP está consciente das dificuldades práticas na audiência deste recurso. Ao considerar o recurso do Procurador-Geral, necessita-se levar em conta duas grandes questões. Em primeiro, o actual exercício da jurisdição do Supremo Tribunal de Justiça pelo Tribunal de Recurso e em segundo lugar, a falta de juízes disponíveis para formarem o Supremo Tribunal de Justiça.

⁴ A opinião dissidente no que respeita à Lei aplicável neste caso: Jacinta C. da Costa, Caso Criminal N. 3/2002, parágrafo. 1 e 2.

⁵ Ibid, parágrafo 5.

⁶ For further comments on the dissenting opinion see below *Chapter 4. JSMP's Analysis and Comments*.

⁷ Secção 150 (Revisão do abstracto da inconstitucionalidade)

A Declaração de inconstitucionalidade pode ser requisitada por: (...)

c) O Procurador-Geral, baseado na recusa pelos tribunais, em três casos em concreto, aplicar ao estatuto considerado inconstitucional;

Secção 152 (Recurso sobre inconstitucionalidade)

1. Cabe recurso para para o Supremo Tribunal das decisões dos tribunais:

a) Decisões que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

b) As decisões que aplique normas cuja constitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

2. O recurso previsto na alínea (b) pode ser interposto pela parte que tenha suscitado a questão da inconstitucionalidade.

3. A lei regula o regime de admissão dos recursos.

Devido à falta de recursos humanos, o Tribunal de Recurso absorveu a competência do Supremo Tribunal de Justiça nos termos da Constituição do Timor-Leste⁸ e do Regulamento 2000/11 da UNTAET⁹. No início deste ano o Tribunal de Recurso tomou a decisão enquanto exercia os poderes do Supremo Tribunal de Justiça¹⁰.

Contudo, em relação a este recurso do Procurador-Geral é necessário tomar em conta o facto que, se o Tribunal de Recurso se reunir como o Supremo Tribunal de Justiça, o resultado seria que o Supremo Tribunal iria ser composto pelos mesmos juízes do Tribunal de Recurso que estiveram envolvidos na decisão que deu origem ao recurso.

O JSMP acredita que não é éticamente correcto esperar que o mesmo painel de juízes decida sobre a sua própria decisão. Se isso acontecesse, a imparcialidade dos juízes seria seriamente posta em causa.

Actualmente, o Supremo Tribunal de Justiça ainda não foi estabelecido por falta de juízes com a experiência necessária conforme requerido no Estatutos dos Magistrados Judiciais¹¹.

Realisticamente é pouco provável que o Supremo Tribunal de Justiça irá reunir-se com um carácter de urgência para decidir o recurso do Procurador-Geral.

Consequentemente, o JSMP é da opinião que a clarificação da questão da lei aplicável e outras questões que surgiram como resultado da decisão do Tribunal de Recurso de 15 Julho de 2003, não podem ser num futuro próximo realisticamente tratada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3.2 A Decisão do Painel Especial no Julgamento de Domingos Mendonça

No dia 24 de Julho de 2003, o Painel Especial para Crimes Graves deu a sua decisão em relação ao pedido da defesa de requerer a modificação da acusação a fim de adaptá-la aos ditames da Lei portuguesa ao invés da Lei indonésia, sendo a lei criminal subsidiária aplicável no Timor-Leste.

A decisão do Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves lidou com três questões principais:

- a) Se o Colectivo tem que seguir a decisão do Tribunal de Recurso,
- b) Qual a lei que eles deveriam considerar como sendo a lei subsidiária em Timor-Leste, e
- c) Se o Regulamento 2001/15 da UNTAET é inconstitucional, conforme declarado pelo Tribunal de Recurso

⁸ A secção 164 (Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 129, as respectivas competências são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais.

2. Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça todos os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste.

⁹ Ver Artigos 4 e 14 do Regulamento 2000/11.

¹⁰ A decisão era a emissão de uma opinião sobre a constitucionalidade de certas provisões da Versão preliminar da Lei de Asilo e Imigração. Para mais informação vide Relatório do JSMP sobre a Decisão do Tribunal de Recurso (Constitucionalidade da Lei de Imigração e Asilo de Timor-Leste), Junho de 2003.

¹¹ Lei 8/2002, Estatuto dos Magistrados Judiciais, República Democrática de Timor-Leste.

A decisão do Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves fez referências a vários instrumentos internacionais bem como aos princípios do Direito Consuetudinário Internacional¹².

O JSMP acredita que foi de grande importância para o Colectivo em clarificar a sua posição em relação à decisão do Tribunal de Recurso, uma vez que a decisão do Tribunal de Recurso desafiou a base legal do trabalho do Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves e criou incerteza sobre o futuro desenvolvimento do sistema legal.

Contudo, a decisão do Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves não resolve esta questão e permanece aí a necessidade para um esclarecimento de forma uniforme das questões levantadas pela decisão do Tribunal de Recurso.

Qualquer decisão tratada pelos Painéis Especiais pode ser apelada ao Tribunal de recurso. Actualmente, o resultado de qualquer recurso perante o Tribunal de Recurso, conforme evidenciado por decisões recentes, seria a aplicação de diferentes leis por diferentes instâncias e a possível violação dos direitos básicos dos acusados. Consequentemente, o JSMP ainda acredita que é necessário dar um outro passo para assegurar a uniformidade da aplicação das leis nos diferentes tribunais em Timor-Leste.

3.3 Proposta de Lei Preliminar dos Membros do Parlamento

No dia 29 de Julho, um grupo de nove Membros do Parlamento Nacional agendou uma proposta de lei preliminar no Parlamento propondo que uma nova lei seja promulgada para confirmar que a Lei indonésia, e não a portuguesa, deve ser a considerada a lei aplicável em Timor-Leste.

O propósito mencionado na proposta é o de resolver a incerteza gerada pela decisão do Tribunal de Recurso no caso de Armando dos Santos em relação a lei subsidiária a ser aplicada em Timor Leste.

No dia 8 de Agosto, a Assembleia Geral do Parlamento Nacional enviou uma proposta preliminar à sua Comissão “A” sobre Direitos, Garantias e Liberdades para estudos específicos e posterior consideração.

O JSMP, contudo, encontra-se preocupado no sentido de que a proposta de preliminar do Parlamento tenha sido desenvolvida com pressa. Há, portanto, o risco de que na sua presente forma, a proposta do Parlamento não trate de todas as questões legais apresentadas na decisão do Tribunal de Recurso. Significativamente, a declaração menciona que a lei só tem efeito até 20 de Maio de 2002 (a data na qual a Administração da UNTAET cessou e Timor-Leste assumiu total soberania e independência). Portanto, a declaração falha em tratar:

- (a) O que o Parlamento entende por considerar qual a lei aplicável para eventos que ocorreram durante o período da ocupação Indonésia (entre Dezembro de 1974 - 25 de Outubro de 1999), e

¹² Muitos destes assuntos sublinhados pelo Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves para Crimes Graves são considerados em baixo sob o *Capítulo 4.da Análise e e Comentários do JSMP*.

- (b) Qual é a lei subsidiária aplicável para eventos que ocorreram durante Administração da UNTAET (25 de Outubro de 1999 - 20 de Maio de 2002).

O JSMP acredita que até que essas questões sejam consideradas, em especial a questão qual deve ser a lei considerada aplicável durante o período de Dezembro 1974 a 25 de Outubro de 1999, a proposta preliminar na sua presente forma, de pouco servirá para solucionar a actual crise em relação a identificação da lei aplicável neste país.

4. Análise e Comentários do JSMP

4.1 A Doutrina de Separação de Poderes

É fundamental para resolver a questão sobre a determinação da lei a ser aplicada em Timor-Leste, bem como o respectivo papel do Legislativo (Parlamento Nacional) e do Judiciário (Tribunais) compreender o princípio de “Separação de Poderes”. Esta doutrina está personificada nas Secções 67 (Órgãos de Soberania) e 69 (Princípio de Separação de Poderes) da Constituição da República Democrática do Timor-Leste.

A Constituição de Timor-Leste determina ainda que o Parlamento Nacional é o órgão de soberania investido com a responsabilidade e poder de decisão política para a formulação e promulgação das leis (Secção 92), enquanto que os tribunais são responsáveis pela interpretação e aplicação das leis (Secções 118 – 121). Aonde a intenção do significado da lei aplicável é certa e inequívoca, o dever claro dos tribunais é o de aplicar as leis, a menos que essas leis sejam inconstitucionais. Caso exista uma diferença irreconciliável de opinião entre os Tribunais sobre a correcta interpretação da lei e onde a interpretação dessa lei também envolve um elemento político (como as leis que agora governam os eventos que tiveram lugar durante a ocupação indonésia de 1974-1999), o JSMP acredita que é apropriado para o Parlamento Nacional intervir e resolver qualquer confusão ou incerteza através da promulgação de nova legislação.

4.2 Os Tribunais em Timor-Leste tem que seguir as decisões das Instâncias Superiores?

O primeiro aspecto que o Painel Especial considerou na sua decisão de 24 de Julho de 2003, no que respeita à moção pelo advogado de defesa de Domingos Mendonca, foi se a decisão do Tribunal de Recurso no caso de Armando dos Santos é de carácter autoritário.

Ao considerar essa questão e concluindo que o Colectivo não está limitado a seguir as decisões do Tribunal de Recurso, os membros do colectivo (Juíza Maria Natercia Gusmao Pereira, Presidindo, Juíz Siegfried Blunk e Juíz Sylver Ntukamazina) examinaram as provisões relevantes da Constituição, do Regulamento 2001/25 da UNTAET e do Estatuto dos Magistrados Judiciais, Número 8 de 2002.

O JSMP mantém-se não persuadido pelo argumento avançado e considera que a melhor visão da questão, é que esta mantém-se no seu todo por clarificar.

4.2.1 A Posição sob os Regulamentos da UNTAET

A Secção 2 do Regulamento 2000/11 conforme emendado pelo Regulamento 2001/25 declara:

2.1 Os juízes desempenharão suas funções de modo imparcial e independente e de acordo com a legislação aplicável em Timor-Leste e com o juramento ou

declaração solene feita perante a Administração Transitória, em conformidade com o Regulamento n 1999/3 da UNTAET.

2.2 Os juízes decidirão, isentos de preconceitos e com base numa avaliação imparcial dos factos e com base no seu entendimento da lei, sobre as matérias a eles submetidas e não estarão sujeitos a influência directa ou indirecta de qualquer fonte.

2.3 Não obstante o seu nível ou grau na hierarquia dos tribunais, *os juízes têm de respeitar todas as decisões tomadas pelo Tribunal de Recurso. Tais decisões são vinculativas e não afectam a independência do juiz singular.*” (ênfase adicionada)

Na visão do JSMP, o uso da expressão “Os juízes têm de respeitar todas as decisões tomadas pelo Tribunal de Recurso” e “tais decisões são vinculativas” deduz-se que a intenção das pessoas encarregadas dos esboços desta lei era de importar esta doutrina de precedentes, aplicado normalmente em países de Common Law, no sistema legal de Timor-Leste.

O princípio de precedentes, *stare decisis*, é baseado na natureza autoritária e limitativa das decisões das instâncias superiores. Em essência, o princípio de *stare decisis* é de que “casos idênticos devem ser decididos da mesma forma” e que as razões para decisões por instâncias superiores devem ser posteriormente seguidas por instâncias inferiores na decisão de casos que envolvem as mesmas questões legais.

Contudo este princípio não é necessariamente elemento dos sistemas de Direito Civil, os quais usam a doutrina que, salvo em decisões do Tribunal de Cassação, onde ele existe, a independência do Judiciário inclui a liberdade para determinar os casos sem interferência das instâncias superiores; baseando as decisões inteiramente na sua própria interpretação dos estatutos relevantes e da jurisprudência.

É da interpretação do JSMP que o significado da Secção 2 do Regulamento 2000/25 da UNTAET é simples e inequívocos; isto é que os juízes de instâncias inferiores estão limitados pelas decisões do Tribunal de Recurso. A questão que permanece em ser analisada é se esta provisão deve ser suplantada pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais¹³.

4.2.2 Relevantes Secções do Estatuto dos Magistrados Judiciais

O Estatuto dos Magistrados Judiciais é a principal legislação actual que regula a organização judicial em Timor-Leste. Entre as suas provisões, inclui a Secção 113 que revoga Regulamentos da UNTAET, incluindo os Regulamentos 2000/11 e 2000/25, que são contrários ao Estatuto dos Magistrados Judiciais¹⁴.

A Secção 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais providencia que:

¹³ Estatuto do Magistério Judicial entrou em vigor a 9 de Setembro de 2002.

¹⁴ Secção 113 indica: “É revogada toda a legislação contrária a presente lei, designadamente os preceitos legais pertinentes contidos nos Regulamentos No. 1999/1, 1999/3, 2000/11, 2000/25, 2001/18, 2001/25 and 2001/26 da Administração Transitória das Nações Unidas no Timor-Leste (UNTAET).”

“Os magistrados judiciais julgam segundo a Constituição, a lei e a sua consciência e não estão sujeitos a ordens, instruções ou directivas, salvo o dever de acatamento, pelos tribunais inferiores, das decisões proferidas em sede de recurso pelos tribunais superiores.”

Sob o ponto de vista do JSMP, a Secção 4 abrange claramente o campo previamente coberto pela Secção 2 do Regulamento da 2001/25 da UNTAET. É discutível que a contradição pode ser encontrada entre estas duas provisões. Se isto estivesse correcto, a consequência é que, pela operatividade da Secção 113, a provisão no Regulamento 2000/25 da UNTAET seria suplantada após promulgação do Estatuto dos Magistrados Judiciais no dia 9 de Setembro de 2002. Consequentemente, à luz deste argumento, a partir desta data a Secção 2.2 do Regulamento 2000/25 da UNTAET não estaria em vigor nem em efeito.

A aplicabilidade do Estatuto dos Magistrados Judiciais pelos juízes internacionais do Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves é confirmada na Secção 111.1 (Juízes Internacionais)¹⁵. Em virtude da Secção 1, o Estatuto dos Magistrados Judiciais é também aplicável aos juízes de outras divisões do Tribunal Distrital, embora estes juízes permaneçam empregados numa base probatória¹⁶.

Quer a Secção 2 do Regulamento 2001/25 permaneça ou não em vigor, a questão do significado e aplicação da Secção 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais mantém-se crucial. A interpretação apropriada desta secção é desafiadora.

4.2.2.1 A Interpretação do Painel Especial para Crimes Graves

Ao responder à questão e determinar que o Colectivo Especial não deve estar limitado a seguir a decisão do Tribunal de Recurso, o Colectivo Especial no caso de Domingos Mendonca dependeu parcialmente da garantia de independência dos juízes encontrada na Secção 119 da Constituição, como um argumento que foi usado para evitar ter que seguir a decisão do Tribunal de Recurso.

Ao fazer isto, o Colectivo Especial declarou:

“A Secção 2.3 do Regulamento 2000/11 emendada pelo Regulamento 2001/25 e Secção 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a qual pede aos juízes para seguir a decisão de instâncias superiores, iria violar a independência do Tribunal estipulada na Secção 119 da Constituição, se estes forem interpretados literalmente e sem excepção.”¹⁷

A Secção 119 da Constituição menciona simplesmente que:

“Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.”

¹⁵ Secção 111 (Juizes Internacionais) indica:

1. Os dispositivos da presente lei aplicam-se transitivamente, e com as devidas adaptações, aos juizes internacionais contratados para exercer funções em Timor-Leste, nos termos do disposto no número 1, Secção 163 da Constituição da República.

¹⁶ Vide Secção 1 (Esfera de Aplicação) e Secção 25 (Requisitos de Entrada no Judiciário) do Estatuto do Magistério Judicial, Lei No. 8/2002.

¹⁷ Decisão sobre a Moção de Defesa (Domingos Mendonca) para o Tribunal a pedir ao Procurador Público para emendar a acusação, Painel Especial para Crimes Graves, 24 de Julho de 2003, parágrafo 5.

O JSMP é da opinião que a Secção 119 é uma simples reiteração da doutrina de Separação de Poderes que se encontra na Secção 69. Esse princípio estabelece simplesmente que os tribunais são independentes de outros órgãos de soberania (o Presidente da República, o Parlamento Nacional e o Governo) e deve actuar de acordo com os poderes e deveres de acordo com Constituição e pelas Leis. A interpretação dada pelo Colectivo Especial, segundo o ponto de vista do JSMP, é uma extensão muito alargada desta provisão Constitucional.

O Colectivo Especial também considera que:

“Dessa forma e de acordo com a Secção 2.1 & 2 do Regulamento 2000/11 conforme emendada pelo 2001/25, este colectivo é incapaz de seguir essa decisão porque não segue a sua interpretação da lei aplicável em Timor-Leste e ‘ao juramento de aplicar fielmente a Constituição da República e outras leis em vigor’. E, se este fôr o caso, os juízes do Colectivo Especial não adjudicarão de acordo com as suas consciências.”

O JSMP tem conhecimento que os profissionais legais em Timor-Leste diferem na sua interpretação da Secção 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais. A expressão ‘dever de acatamento, pelos tribunais inferiores, das decisões proferidas em sede de recurso pelos tribunais superiores’, pode ser interpretada de maneira restricta e referindo-se somente às determinações das instâncias superiores em casos específicos de recurso da decisão que são então remetidos ao tribunal de primeira instância (ou a outro tribunal inferior) para acção posterior (por exemplo, em casos de Recurso de Interlocução). Uma outra possível interpretação é que a expressão refere a todos os casos de instâncias superiores, a qual deveria significar que casos de instâncias superiores são precedentes.

Entretanto, a questão não é palpavelmente clara e deve ser resolvida para dar certeza no seio das leis de Timor-Leste.

Nesta circunstância, a possível solução é para o Parlamento legislar sobre a questão da natureza restrictiva ou não-restrictiva das decisões das instâncias superiores. O JSMP propõe que o Parlamento reflecta sobre esta questão de forma a clarificar a intenção do legislador no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

O Parlamento pode desejar tomar esta iniciativa e usar esta oportunidade para resolver esta questão através da actual proposta preliminar sobre a Interpretação do Artigo 1 da Lei 2/2002, actualmente sob consideração pela Comissão “A”.

4.3 Lei Subsidiária no Timor Leste

4.3.1 Qual era a lei que a UNTAET entendia ser a lei subsidiária aplicável em Timor-Leste segundo a promulgação do Regulamento 1999/1

O JSMP acredita que a resposta a esta questão é clara e inequívoca. Ao desenvolver a Secção 3 do Regulamento da UNTAET 1999/1, a intenção da Administração da UNTAET era a de introduzir as *Leis indonésias* como sendo a lei subsidiária que deveria ser aplicável em Timor-Leste. Para perceber isto, é necessário examinar o desenvolvimento histórico da Lei em Timor-Leste.

4.3.1.1 Desenvolvimento Histórico da Lei aplicável em Timor-Leste

O ponto de partida aqui são os poderes conferidos à Administração Transitória, que se seguiu ao processo de "consulta popular" e início do mandato da UNTAET em Outubro de 1999. Temporariamente sob o Capítulo 7 da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança no parágrafo 1 da Resolução 1272, menciona que:

“Decide estabelecer, de acordo com o relatório do Secretário-Geral, a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), a qual será dotada com a responsabilidade geral pela administração de Timor-Leste e será conferido o poder para o exercício de *toda a autoridade legislativa e executiva, incluindo a administração da justiça*” (ênfase adicionada)

Nos termos deste parágrafo a Administrador Transitório nomeado pelas Nações Unidas, Sérgio Vieira de Mello, tornou-se o Legislador, o Executivo e a única autoridade judicial das Nações Unidas. Isto conferia-lhe a autoridade para decidir o que iria constituir a lei aplicável em Timor-Leste. O seu primeiro acto foi a promulgação do Regulamento 1999/1, que estabeleceu como ele iria exercer a sua autoridade sob a Resolução do Conselho de Segurança 1272.

A Secção 3 do Regulamento 1999/1 estipula o que daí em diante seria a "lei aplicável em Timor-Leste" até a "restauração da independência". Secção 3.1 fornece o seguinte:

“Enquanto não forem substituídas por regulamentos da UNTAET ou posterior legislação de instituições timorenses democraticamente criadas, *as leis vigentes em Timor Leste antes de 25 de Outubro de 1999 manter-se-ão válidas neste território* desde que não entrem em conflito com as normas evocadas no Artigo 2º, nem com o cumprimento do mandato conferido à UNTAET à luz da resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou com o presente e outros regulamentos e directivas emitidas pelo Administrador Transitório.” (ênfase adicionada)

A passagem deste Regulamento foi um acto deliberadamente legislativo no exercício da autoridade investida no Administrador Transitório como o legislador do Timor-Leste. De acordo com as necessidades abrangentes do seu mandato, o Administrador Transitório podia ter legalmente designado o regime legal de qualquer outro país do mundo para ser a lei aplicável em Timor-Leste.

No exercício da sua autoridade de escolha de um regime legal o acto deliberativo legislativo estabeleceu a invalidade de qualquer outra lei que possa ter sido aplicável no passado, seja essa a Lei portuguesa ou indonésia. O Tribunal de Recurso no caso de Armando dos Santos reconheceu claramente que no Regulamento 1999/1, o Administrador Transitório efectuou a escolha da lei aplicável em Timor-Leste. A questão de que lei foi aplicada não é meramente uma questão legal. É também uma questão factual.

Deve ser chamada atenção à Secção 5.2 do Regulamento UNTAET 1999/1 diz que:

“Os regulamentos da UNTAET serão emitidos em inglês, português e indonésio. Serão feitas traduções em tétum quando for necessário. *Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.*” (ênfase adicionada)

Ao analisar as versões em Inglês e em Português da Secção 3 do Regulamento UNTAET 1999/1, JSMP percebe que há uma pequena diferença nas expressões utilizadas. Enquanto a versão portuguesa utiliza a palavra leis ‘vigentes’ no Timor-Leste, que pode ser interpretada como as leis que foram aplicadas legalmente no Timor-Leste; a versão em Inglês utiliza a palavra ‘applied’. Na opinião do JSMP qualquer falta de clareza que poderia existir em relação à versão em Português do Regulamento da UNTAET 1999/1 é superada pelo uso de palavras de claro e simples sentido na versão em Inglês, que é a versão autoritária.

4.3.2 Princípios de Interpretação Legal

Tanto no sistema de “Common Law”, quanto no sistema do Direito Civil os Juizes empregam um número de regras ou princípios de interpretação legal quando procuram estabelecer o significado ou intenção da legislação ao interpretar leis e regulamentos. O primeiro princípio fundamental é o de que os tribunais devem aplicar o significado “ordinário e natural” de termos claramente definidos que não apresentam ambiguidade interpretativa.

A aplicabilidade deste princípio foi confirmada pelo Tribunal Internacional Criminal para a Antiga Jugoslávia (ICTY) no caso de Celebici: ¹⁸

“Em qualquer sistema legal, quer seja Common Law ou Direito Civil onde o significado das palavras na lei é claramente definido, a obrigação do juiz é de dar à palavra seu sentido claro e aplicá-lo de forma estrita. Esta é a regra literal da interpretação. Se só uma interpretação é possível para uma palavra que tenha um sentido claro, simples e inequívoco, então assim deve ser interpretada a palavra.”

Do ponto de vista do JSMP, a palavra "aplicada" tem um significado claro e, portanto, deve ser interpretada como "usada". Dessa forma, na nossa respeitosa opinião, o papel do Tribunal de Recurso em interpretar o significado da Secção 3 do Regulamento 1999/1 deveria ser de determinar qual a lei que foi utilizada em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999, para depois determinar a questão do recurso de acordo com essa lei. Esta é uma questão de factos históricos e não pede nenhuma consideração pelo Tribunal de Recurso para determinar se a lei que era *de facto usada* anteriormente a 25 de Outubro de 1999 era válida em termos do direito internacional.

Dado que a Indonésia era *de facto* a autoridade ocupante em Timor-Leste durante 24 anos e que as Leis indonésias ao invés das Leis portuguesas foram *de facto* aplicadas pelos tribunais anterior a 25 de Outubro de 1999, o JSMP acredita que a conclusão apropriada (tendo o Tribunal de Recurso empregado o significado ordinário e natural do termo "aplicado") teria sido considerar que a Secção 3 do Regulamento 1999/1 refere-se inquestionavelmente à Lei indonésia.

¹⁸ *Procurador v. Delali et al*, Case No IT-96-21-t. 16 Nov. 1998, parágrafos 160-162.

Esta interpretação é confirmada por um dos principais arquitectos do Regulamento da UNTAET 1999/1, Hansjoerg Strohmeyer que era o Assessor Jurídico Principal da UNTAET na altura que o Regulamento foi traçado (Outubro de 99 a Fevereiro de 2000).

Num artigo escrito para o Jornal de Direito da Universidade de New South Wales em 2001, Strohmeyer menciona:

“Pelo Regulamento 1999/1, a UNTAET decidiu, de facto, que as leis que foram aplicadas em Timor-Leste antes da adopção da Resolução do Conselho de Segurança 1272 (isto é, as Leis indonésias) iriam ser aplicadas *mutatus mutandis desde que fossem* consistentes com os padrões internacionalmente reconhecidos de direitos humanos e não entrassem em conflito com o mandato dado à missão pelo Conselho de Segurança ou com qualquer outro regulamento subsequente promulgado pela missão. A decisão foi feita somente por razões práticas; em primeiro lugar para evitar o vácuo legal no início da fase da Administração Transitória e, em segundo lugar, para evitar uma situação na qual os advogados locais, virtualmente todos os quais obtiveram os seus cursos de direito em universidades domésticas, tinham que ser introduzidos a um sistema legal totalmente estranho.”

Strohmeyer menciona na Nota de Rodapé 5 do seu artigo (página 173):

“...A construção da Secção 3.1 (onde é usada a expressão factual "das leis aplicadas" ao invés "das leis aplicáveis") evita cuidadosamente a legitimização retroactiva da ocupação indonésia como regime jurídico ilegal em Timor-Leste”

Sob o ponto de vista do JSMP, os comentários acima apresentados demonstram, com absoluta certeza, que a intenção da UNTAET nessa altura era de introduzir a Lei indonésia e não a de nenhum outro país.

4.3.3 Indicadores Adicionais de que a intenção era que a Lei Indonésia fosse considerada a Lei Subsidiária aplicável

Se o exposto acima não for suficiente, existem um número de indicadores adicionais que apontam para a intenção da Administração Transitória de utilizar a Lei indonésia, ao invés da portuguesa (ou qualquer outro país) como a lei subsidiária aplicável. Estes incluem:

(a) O Acordo de 5 de Maio

O Acordo de 5 de Maio indica no seu Apêndice A: “O Quadro Constitucional para a Autonomia Especial de Timor-Leste” fornece no Artigo 11: "As Leis Indonésias em vigor na data de entrada em vigor deste acordo, na competência do Governo Central, conforme definido neste Capítulo, devem manter-se em vigor no SARET (Região Autónoma Especial de Timor-Leste)".

Este Artigo evidencia claramente uma aceitação de parte da Indonésia, Portugal e das Nações Unidas que a Lei indonésia seja aplicada em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999 e iria

continuar a ser aplicada em Timor-Leste. Mais ainda, como signatário deste acordo, Portugal, sob a sua lei doméstica,¹⁹ renunciou a aplicação das suas leis em Timor-Leste.

(b) As Leis Indonésias referidas na Secção 3.2 do Regulamento 1999/1

O JSMP concorda com as razões da Juíza Jacinta Correia da Costa exposta na sua opinião dissidente na decisão do Tribunal de Recurso. Ao interpretar a legislação, os Juízes devem examinar o inteiro corpo da lei para colocar um Artigo no seu contexto apropriado. Cada Secção deve ser lida como parte do todo do documento e *não deve ser lida isoladamente*. Por esta razão, o JSMP acredita que a maioria dos membros do Painel do Tribunal de Recurso cometeu um erro em procurar interpretar isoladamente a Secção 3.1 do Regulamento 1999/1 e falharam ao considerar a relevância da sub-secção 3.2 que se segue. A Sub-secção 3.2 indica:

“Sem prejudicar a possibilidade de rever as outras leis, as leis que se seguem, que não observam as normas evocadas nos Artigos 2º e 3º do presente regulamento, assim como quaisquer posteriores emendas às mesmas e seus regulamentos administrativos, deixarão de vigorar em Timor Leste:

Lei das Organizações Sociais;

Lei da Segurança Nacional;

Lei da Protecção e Defesa Nacional;

Lei da Mobilização e Desmobilização;

Lei da Defesa e Segurança;

Lei da Polícia.”

Significativamente, cada uma das cinco leis enumeradas acima estão presentes no quadro legislativo Indonésio, e os títulos Indonésios destas leis são equivalentes aos títulos ingleses utilizados na Secção 3.2²⁰. Nenhuma das leis a que se refere à Secção 3.2 podem ser encontradas na legislação portuguesa. Isto é adicionalmente uma clara evidência que a UNTAET intencionou utilizar as Leis indonésias. Nesse sentido caso a UNTAET de fato tivesse a intenção de utilizar a lei portuguesa, questionamos porque então a UNTAET expressamente revogou leis que não existem naquele país?

¹⁹ A *Lei Portuguesa no que respeita à Cooperação Jurídica Internacional* (DL43/91 de 22/1) menciona o seu 1º Título, Capítulo 1 das Disposições Gerais, Artigo 3, que as disposições contidas nas Convenções Internacionais, Tratados e Pactos assinados pelo Estado e ratificados pelo Parlamento como compromissos internacionais, prevalece sobre todas as disposições legais nacionais.

²⁰ Lei sobre Anti-Subversão (Pencabutan Undang-undang Nomor II/PNPS/1963 Tentang Pemberantasan Kegiatan Subversi); Lei sobre Organizações Sociais (Undang-undang 8/1985 Tentang Organisasi Kemasyarakatan); Lei sobre Segurança Nacional (Undang-undang 29/1954 Pertanahan Negara Republik); Lei sobre Mobilização e Desmobilização (Undang-undang 27/1997 Tentang Mobilisasi dan Demobilisasi); Lei sobre Defesa e Segurança (Undang-undang 20/1992 Ketentuan-ketentuan Pokok Pertanahan Keamanan Negara Republik).

(c) Abolição da Pena de Morte

A Secção 3 do Regulamento 1999/1 expressamente afasta a aplicação da pena de morte e determina que este tipo de pena não poderá ser aplicada no Timor-Leste. Como questão lógica, a abolição da pena de morte deve significar que o regime legal que a UNTAET pretendia importar para Timor-Leste era aquele que ainda aplica a sentença de morte. Novamente, isto aponta ainda as leis da Indonésia que perscreve a pena de morte na Secção 340 do *Código Criminal Indonésio*. Mais uma vez, isto aponta para longe de Portugal, que não aplicava em 1999, e continua a não aplicar, a pena de morte nos seus estatutos.

(d) Regulamentos da UNTAET e Ordens Executivas

Existe um número de Regulamentos da UNTAET e Ordens Executivas subsequentes ao Regulamento 1999/1, que fazem expressa referência à não aplicabilidade das Leis Indonésias em Timor-Leste. Estes incluem o Regulamento da UNTAET 2000/30, o qual menciona:

“Este regulamento tem precedência sobre *as leis da Indonésia em matéria de processo penal...*” (ênfase adicionada)

Também inclui a Ordem Executiva No 2002/2 (discriminação por difamação) e Ordem Executiva No 2001/16 (discriminação por adultério), ambos os quais mencionam explicitamente que os Artigos relevantes do *Código Criminal Indonésio* já não devem constituir ofensas criminais em Timor-Leste e não devem ser usadas como a base para futura acusações.

Finalmente, mas não menos importante, uma outra evidência de que a UNTAET intencionava utilizar a Lei Indonésia (e não a portuguesa) a ser aplicada tribunais, é o facto de que o Administrador Transitório tinha conhecimento que os Tribunais estavam a usar as Leis Indonésias como a lei subsidiária aplicável durante o tempo de mandato da UNTAET. Se o Administrador Transitório não tivesse esta intenção, então poderíamos ter esperado uma intervenção da sua parte sob a forma de uma directiva estipulando que os Tribunais deveriam dessa forma aplicar as leis de outra jurisdição. Essa situação não ocorreu.

Sob o ponto de vista do JSMP, os argumentos acima descritos, tomados no seu todo, demonstram inequivocamente que “a lei aplicada em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999” e o qual a UNTAET intencionava que a lei que deveria ser a lei subsidiária durante a Administração da UNTAET (Outubro de 1999 - 20 de Maio de 2002) eram as Leis Indonésias.

4.3.4 Quais as leis que formam a lei subsidiária aplicável hoje em Timor-Leste?

Se considerarmos que a lei subsidiária que a Administração da UNTAET aplicou durante a sua administração eram as Leis Indonésias, então não há porque não aceitar o facto de que após o pós-independência as leis subsidiárias legais aplicadas em Timor-Leste continuam a ser estas mesmas Leis.

Isto flui como consequência natural da Secção 165 da Constituição da República Democrática do Timor-Leste, a qual providencia:

“São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos *vigentes* em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados”.(ênfase adicionada)

Os arquitectos da Constituição devem ser assumidos com conhecedores de que a lei subsidiária operável em vigor nessa altura da Independência era a Lei Indonésia e, por consequência, entende-se, de acordo com o disposto na Secção 165 da Constituição que essas leis devem continuar a ser aplicadas.

4.3.5 Qual a lei que deve ser apropriadamente aplicada pelos tribunais no que respeita a acusações criminais, transacções comerciais e outros assuntos que tiveram lugar durante a ocupação Indonésia (1974 - 1999) de Timor-Leste?

Apesar do JSMP estar de acordo com a visão de que a ocupação da Indonésia no Timor-Leste foi ilegal, JSMP acredita que a questão sobre qual a lei deve ser considerada a lei subsidiária é uma outra questão independente.

JSMP tem o conhecimento que nem a Constituição, nem os Regulamentos da UNTAET ou legislação do Timor-Leste inclui a questão de qual deve ser considerada a legislação que deve ter sido aplicada durante a ocupação da Indonésia. JSMP também tem conhecimento que esta questão não foi levantada pelo Tribunal de Recurso em sua decisão do dia 15 de Julho de 2003.

Isto deixa em aberto a questão da lei aplicável em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999. Esta é uma questão incerta e de grande debate. JSMP tem a opinião que é necessário para o Parlamento Nacional considerar esta questão a fim de prevenir incertezas que possam ocorrer em futuras disputas em relação à lei aplicável naquele período.

4.4 O Regulamento 2001/25 da UNTAET é Inconstitucional?

Uma outra conclusão importante do Tribunal de Recurso no caso do Sr. Dos Santos foi que o acusado não podia ser julgado e condenado por actos cometidos em 1999 de acordo com o Regulamento 2000/15 da UNTAET porque esse regulamento não entrou em vigor até Junho de 2000. O Tribunal de Recurso achou que aplicando os regulamentos 2000/15 da UNTAET violaria a Secção 31 da Constituição que estabelece o principio da aplicação não-retroactiva das leis criminais.

As consequências de considerar partes do Regulamento 2000/15 inconstitucional possuem grande alcance. O Colectivo Especial para os Crimes Graves vem julgando indivíduos pela sua conduta no contexto do referendo de 1999 durante os últimos três anos. Se o Regulamento 2000/15 da UNTAET fôr de facto inconstitucional significa invariavelmente que todas as decisões do Colectivo Especial para Crimes Graves podem ser consideradas ilegais. Uma análise do principio da não-retroactividade e direito consuetudinário internacional é necessário para avaliar a validade do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

4.4.1 A aplicação não-retroactiva da Lei Criminal

A aplicação não-retroactiva das leis criminais é baseada no principio de *nullum crimen sine lege* ('não há crime sem lei'). Isto reflecte uma garantia essencial que a pessoa não deve ser

condenada por um acto o qual não constitui crime na altura que a conducta foi feita. O seu objective é de prevenir uma aplicação arbitraria das leis criminais.

Este principio foi incorporado na Constituição do Timor-Leste nas Secções 31.2 e 31.5, as quais mencionam:

31.2. Ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior.

31.5 A lei penal não se aplica retroactivamente, a menos que a nova lei beneficie o arguido.

4.4.2 Reconhecimento dos Crimes Segundo o Direito Internacional Consuetudinário

O Direito Internacional Consuetudinário é uma das fontes do Direito Internacional. Para uma norma tornar-se Direito Consuetudinário ao nível internacional devem ser apresentados dois elementos: primeiro, deve haver uma prática, uma acção em curso ou algum tipo de comportamento seguido pelas nações durante um período de tempo; e sem segundo, que a prática ou acção em curso deva ser vista por essas nações como autoritativas.

Uma vez que a norma se torna Direito Consuetudinário Internacional é autoritaria a todos os Estados, independentemente da forma que estes tenham ou não seguido o mesmo curso de acções providenciado sob o Direito Consuetudinário Internacional.

A Constituição do Timor-Leste fornece que o Direito Consuetudinário Internacional deve ser aplicado em Timor-Leste²¹.

É geralmente aceitável que todos os crimes de genocídio, Crimes contra a Humanidade e crimes de guerra sejam reconhecidos como costume à luz do Direito Internacional. Estes crimes existiram no Direito Internacional Consuetudinário por mais de meio século.

Na realidade, a codificação de crimes de genocídio, Crimes contra a Humanidade e crimes de guerra não criam uma lei substantiva, mas estabelecem o quadro para o reforço do Direito Internacional existente²². Praticamente falando, a codificação de crimes tendo o estatuto de costume ao nível internacional é simplesmente o mecanismo de redigir, dentro do sistema nacional, as normas para as quais os Estados são obrigados a seguir. Tal codificação fornece um mecanismo para a acusação de crimes internacionais ao nível interno.

Do ponto de vista do JSMP, no caso de Domingos Mendonca, o Colectivo Especial para Crimes Graves sublinhou correctamente as questões principais relacionadas com a aplicação do princípio

²¹ Secção 9 (Direito Internacional): 1. O sistema legal de Timor-Leste deve adoptar os princípios gerais ou costumeiros do Direito Internacional.

²² *Procuradoria v. Delalic e Outros*, 16 de Novembro de 1988, Tribunal Internacional para a Antiga-Jugoslávia.

da não-retroactividade em relação aos crimes contra a humanidade, genocídio e outros e foi da opinião que o Regulamento 2000/15 da UNTAET não viola a Constituição²³.

4.4.3 O Regulamento 2000/15 da UNTAET violar o princípio da não-retroactividade?

Ao alcançar a sua decisão, o Tribunal de Recurso considera somente a proibição da não-retroactividade das leis criminais conforme estipulado pela Constituição à luz da Secção 31.

O JSMP concorda respeitosamente que o Tribunal de Recurso interpretou a Constituição de forma muito estricte. Ao determinar que o regulamento seria aplicado retroactivamente, o Tribunal pareceu somente comparar as datas da conduta dos acusado e a data do Regulamento 2000/15 da UNTAET. Respeitosamente, o JSMP acredita que o Tribunal de Recurso omitiu erradamente a aplicação do Direito Consuetudinário Internacional como uma das fontes de Direito em Timor-Leste, conforme indica a Constituição.

De forma a completar a análise da aplicação do princípio da não-retroactividade a crimes contra a humanidade entre outros, o Tribunal de Recurso deveria ter analisado todas as fontes de Direito em Timor-Leste, numa tentativa de identificar se a conduta em questão era considerada como um crime antes da data de entrada em vigor o Regulamento 2000/15 da UNTAET.

O Regulamento 2000/15 da UNTAET pode servir de guia para compreender a inter-acção entre o direito internacional e o direito nacional em relação a esta questão. A Secção 12.1 indica que “Nenhuma pessoa será responsabilizada criminalmente à luz do presente regulamento, salvo se a conduta em questão constituir, no momento em que ocorrer, crime sob o *direito internacional* ou sob a lei de Timor-Leste.” (Ênfase adicionada)

Consequentemente, o JSMP acredita que o Regulamento 2000/15 da UNTAET claramente não viola o princípio da não-retroactividade consagrado na Constituição do Timor-Leste. O JSMP é da opinião que o Tribunal de Recurso errou ao interpretar a aplicação do princípio da não-retroactividade do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

Actualmente, o Colectivo Especial para Crimes Graves continua a conduzir julgamentos de acordo com o Regulamento 2000/15 da UNTAET e indicou quer isso irá continuar. É essencial que a disparidade entre as leis aplicadas pelo Colectivo Especial para Crimes Graves e o Tribunal de Recurso seja resolvida de forma a assegurar a legitimidade no processo de acusação de pessoas que cometeram crimes graves em Timor-Leste em 1999.

4.5 A condenação de Armando dos Santos pode ser considerada legal?

O JSMP é da opinião que a decisão do Tribunal de Recurso no caso do Sr. Dos Santos é ilegal, com base em erros do processuais e legais. O raciocinio e processo adoptados pelo Tribunal possui deficiências ao substituir a condenação do Sr. dos Santos de homicídio para a de genocídio em termos do Código Penal Português.

²³ Vide Decisão sobre a moção de defesa (Domingos Mendonca) para o Tribunal para pedir à Procuradoria-Geral para emendar a acusação, Painel Especial para Crimes Graves, parágrafos 11-34.

4.5.1 A Decisão do Tribunal de Recurso

Conforme previamente discutido o Tribunal achou que o réu não poderia ser julgado sob os Regulamentos da UNTAET mas segundo a lei Portuguesa. O Tribunal mencionou que:²⁴

“Recorrendo à legislação portuguesa em vigor até 24 de Outubro de 1999, vemos que a conduta do arguido integra três crimes de homicídio previstos e punidos pelos artºs 131º do Código Penal Português, com as alterações introduzidas pela Lei 65/98, de 2 de Setembro (adiante designado por CPPort/98), e um crime contra a humanidade na forma de genocídio, previsto e punido pelo artº 239º, nº 1 – a), do mesmo código.”

Ao considerar a questão de genocídio, a maioria dos juízes referiu à Secção 239 do *Código Penal Português*, que torna ilegal ‘genocídio’ para os propósitos do direito interno português, nos seguintes termos:

“1 - Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal, praticar:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensa à integridade física grave de membros do grupo;
- c) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- d) Transferência por meios violentos de crianças do grupo para outro grupo; ou
- e) Impedimento da procriação ou dos nascimentos no grupo;

é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos”.

O Tribunal analisou então a natureza dos três homicídios dos quais o Sr. dos Santos foi considerado ser parte. O Tribunal proferiu:²⁵

“As mortes provocadas tiveram por fim destruir os apoiantes da independência de Timor Leste, objectivo que o arguido sabia e a que aderiu, participando na execução dos cercos, ataques e mortes descritas, depois de ter sido informado de que as vítimas eram pessoas apoiantes da independência de Timor Leste (casos da igreja de Liquiçá e da casa de Manuel Carrascalão) ou eram contra os indonésios (caso da morte de Maukuru).”

O Tribunal considerou que embora o acusado era culpado por três homicídios diferentes, para o propósito desta sequência estes totalizavam a um, ao invés de três, crimes contra a humanidade

²⁴ Ibid.

²⁵ Tradução em língua inglesa da decisão do Tribunal de Recurso, página 20.

sob a forma de genocídio e conforme mencionado previamente, condenando-o a um período fixo cumulativo de 22 anos de cadeia.

4.5.2 Erros da decisão do Tribunal de Recurso

Ao examinar este aspecto da decisão do Tribunal, o JSMP mostra-se preocupado com as diversas lacunas aparentes dos procedimentos de julgamento justo e erros legais.

4.5.2.1 Erros Processuais

O Tribunal de Recurso condenou Armando dos Santos por Crimes contra a humanidade sob a forma de genocídio. Contudo, na acusação arquivada pela Secção de Crimes Graves, ele foi acusado com homicídio como crime contra a humanidade segundo a Secção 5 (a) do Regulamento 2000/15 da UNTAET. Em nenhuma altura antes da decisão do Tribunal de Recurso o acusado ou o seu representante legal foram notificados que o acusado poderia ser condenado por Genocídio. Genocídio é uma ofensa diferente e mais séria que qualquer outra forma de crimes contra a humanidade enumerada no Regulamento da UNTAET. Mais ainda, o resultado foi que o Sr. dos Santos foi condenado por um delito pelo qual ele não havia sido acusado e o qual não fazia parte da acusação. Isto é claramente contrário à Secção 32.4 do Regulamento 2000/30 da UNTAET.

Os componentes básicos do direito a um julgamento justo é o direito a ser informado das acusações e de ter a oportunidade de apresentar defesa contra as acusações. Estes padrões são internacionalmente reconhecidos²⁶ e estão também especificamente protegidos na Constituição²⁷ e leis do Timor-Leste²⁸.

Os regulamentos da UNTAET não somente providenciam que o acusado “tenha o direito de ser informado em detalhe, e numa língua que este/a compreenda, a natureza e causa das acusações contra ele/a”, mas menciona claramente quais os procedimentos que devem ser seguidos se uma acusação está para ser alterada depois que a acusação já tenha sido apresentada ao acusado. Os procedimentos que devem ser seguidos, onde emendas ou variações na acusação é regulado pela Secção 32 do Regulamento 2000/30 da UNTAET:

“Artigo 32: Alteração da Acusação

32.1 Após a apresentação da acusação e até ao início do julgamento, o Procurador Público só pode alterar a acusação mediante autorização do Tribunal.

²⁶ Articles 14.1 and 14.3(a) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos indica:

14.1 Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil.

14.3 Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(a) a ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

(b) a dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

²⁷ Artigo 34.3 da Constituição indica que: “É assegurado a qualquer indivíduo o direito inviolável de audiência e defesa em processo criminal.”

²⁸ Secção 2.1 e Secção 6.3 das Normas Transitórias do Processo Penal (Regulamento 2001/25 da UNTAET)

32.2 Depois do início do julgamento e antes da decisão final o Tribunal pode, a pedido do Ministério Público, permitir a alteração da acusação se entender que as provas produzidas em julgamento permitem estabelecer uma qualificação do crime diferente do que consta da acusação. *O arguido e o seu defensor têm o direito de ser imediatamente informados pelo Tribunal da nova qualificação da acção criminosa pela qual aquele pode ser condenado. (Enfase adicionada)*

32.3 Nas circunstâncias previstas pelo Artigo 32.1 ou 32.2 deste regulamento, ao arguido, se assim a solicitar, pode ser concedido um período de tempo para preparar a sua defesa relativamente a qualquer matéria alegada e propor e produzir novas provas.

32.4 *O arguido não deve ser condenado por um crime que não foi incluído na acusação, originária ou na sua forma alterada, ou do qual não foi informado pelo juiz.* Para os efeitos deste regulamento, um crime de menor gravidade do que o indicado na acusação deve ser considerado como tendo sido incluído na acusação.”(Enfase adicionada)

Conforme providencia o regulamento descrito acima, a única excepção legal para não informar o acusado da mudança da acusação é se esta constitui uma ofensa menor do que a que está incluída na acusação. Na sua decisão de 24 de Julho, o Colectivo Especial achou apropriadamente que genocídio não é menor do que o incluído na ofensa de crimes contra a humanidade. O JSMP concorda com esta visão que apesar das diferenças fundamentais entre estes dois crimes, genocídio é a mais séria de todas as ofensas de direitos humanos.

Parecem ter ocorrido numerosas violações dos regulamentos acima descritos no que se respeita ao processo do Sr. dos Santos pelo Tribunal de Recurso, incluindo o seguinte;

- (i) Em nenhuma instância Armando dos Santos foi informado pelos juízes do Tribunal de Recurso que eles estavam a contemplar substituir a acusação de homicídio como crime contra a humanidade com acusação mais séria de genocídio;
- (ii) Numa leitura simples e ordinária da Secção 32.2, uma alteração da acusação só pode ser requerida pelo Procurador; e não é algo que o tribunal possa fazer da sua própria iniciativa; e
- (iii) O acusado e o seu advogado não foram dados oportunidades para requerer um período para preparar ou apresentar a defesa.

O JSMP é da opinião que onde as acusações são substituídas, os mecanismos processuais que devem ser seguidos são aqueles que encontram-se acima mencionados nos Regulamentos Transitórios. Contudo, além disso, a Secção 358 do Código Penal Português reflecte a Secção 32.4 do Regulamento 2000/30 da UNTAET, quando refere que o tribunal deve comunicar a alteração ao acusado. Os efeitos dessas violações são os mesmos prosseguidos quer pelos Regulamentos Transitórios ou quer pelo Código Penal Português. A falta de seguir estes requisitos resulta na nulidade de qualquer decisão consequente, quer em termos da Secção 379 do Código Português e da Secção 55 (Nulidade dos Actos Anteriores) do Regulamento 2001/25 da UNTAET. Em conformidade com a Secção 55.2 deste Regulamento da UNTAET, o JSMP

acredita que a falta de seguir os requisitos neste caso resulta na nulidade da sentença, a qual só pode ser correctamente remediada realizando de novo o julgamento para dar uma nova sentença do acusado.

4.5.3 Erros na Lei

Adicionalmente aos erros processuais acima identificados, a conclusão do Tribunal de Recurso que a conducta do acusado resulta em genocídio constitui numa expansão significativa da definição de “genocídio”, na forma como esse termo é tradicionalmente compreendido pelo direito internacional e Português. A decisão do Tribunal de Recurso a este respeito é, do ponto de vista do JSMP, inconsistente com a jurisprudência aceita. Os factos provados no caso do Sr. dos Santos, de acordo com o JSMP, não constituem genocídio como esse crime é definido e incorporado no *Código Criminal Português*.

4.5.4 O Significado de Genocídio no Direito Internacional

A definição de genocídio é estipulada pela *Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio*,²⁹ que é a codificação do direito internacional pré-existente o qual deve ser obedecido por todos os países. O Artigo 2 define genocídio como o "acto cometido com intenção de destruir, no seu todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso." É uma violação que pode gerar responsabilidade criminal a indivíduos. Na sua definição existem três elementos principais:

- a) O acusado levou a cabo uma ou uma série de actos específicos – assassínatos; causou sério perigo físico ou mental; causou deliberadamente condições de vida calculadas para levar à destruição física, impondo medidas intencionais para prevenir nascimentos ou transferindo forçosamente crianças do grupo,
- b) O acusado cometeu estes actos contra um grupo nacional, étnico, racial ou religioso “;”³⁰ e
- c) O acusado fê-lo “com intenção de destruir, no seu todo ou em parte” um destes grupos “como tal”.

Esta definição é exaustiva e exclui homicídios isolados ou mesmo homicídios em massa se o homicida não tinha a intenção de destruir, em todo ou em parte, o grupo mencionado; consequentemente elevando genocídio para lá de homicídios acidentais. De forma importante, a definição de genocídio está também limitada aos grupos “nacionais, étnicos, raciais e religiosos” enumerados acima. Grupos ou afiliações políticas foram intencionalmente não incluídos na definição. Esta lacuna é significativamente importante porque, apesar do Tribunal de Recurso achar que a conduta do Sr. dos Santos é parte de uma campanha orquestrada para destruir os apoiantes da independência ou timorenses pró-FALINTIL, de acordo com o JSMP, essa conduta não preenche os elementos básicos de genocídio e, em termos do direito internacional.

²⁹ 9 de Dezembro de 1948, 78 UNTS 277 (“Convenção sobre Genocídio”)

³⁰ O significado destas categorias é explorado pelo Tribunal Internacional para os Crimes do Ruanda (ICTR) no *Procurador v Akayesu*, Caso No ICTR-96-4-T (2 de Setembro de 1998) no parágrafo 511 e no *Procurador v Rutagunda*, Caso No ICTR-96-3-T (6 de Dezembro de 1999) no parágrafo 57.

4.5.5 Genocídio em termos do Código Penal Português

O Tribunal de Recurso achou que o acusado era culpado de Crimes Contra a Humanidade, na forma de Genocídio, de acordo com a Lei Portuguesa³¹.

Em termos do Código Penal Português, a categoria de afiliação ou crença política não faz parte da definição dada na Secção 239. Por consequência, a posição do JSMP é de que, os factos provados no caso do Sr. Dos Santos não preenchem os elementos necessários sob a Lei Portuguesa.

Do ponto de vista do JSMP, a conduta em questão, baseada nas conclusões do Tribunal, não constitui genocídio sob quer o Direito Consuetudinário Internacional quer sob a Lei Portuguesa.

³¹ O JSMP está conciente das diferenças entre a classificação de genocídio sob a Lei Portuguesa e o Direito Internacional. De acordo com o Direito Internacional, Genocídio é considerado uma crime específico e não inclui os Crimes contra a Humanidade. No entanto, nem as definições de genocídio portuguesa ou internacional considera crenças políticas como a base para genocídio e portanto, uma análise das diferenças na classificação não é necessária para os propósitos actuais.

5. Conclusão

Pelas razões apresentadas neste relatório, o JSMP conclui que o Tribunal de Recurso interpretou e aplicou erroneamente o Regulamento da UNTAET 1999/1, em considerar que a Lei Portuguesa e não a Lei Indonésia, é a lei subsidiária aplicável neste país. Sob o nosso ponto de vista, a opinião dissidente da Juíza da Costa no Recurso do caso dos Santos e a subsequente decisão do Painel Especial para Crimes Graves representa a interpretação correcta da lei subsidiária aplicável.

O JSMP acredita que a intenção clara da UNTAET em promulgar o Regulamento 1999/1, e subsequente Regulamentos, era a de introduzir as leis Indonésias em Timor-Leste desde 25 de Outubro de 1999. Mais ainda, de acordo com a Secção 165 da Constituição, essas Leis Indonésias mantêm-se em vigor até à altura que Governo democraticamente eleito de Timor-Leste as tenha revocado ou que as novas Leis timorenses as substituam.

O JSMP é também da opinião que, com base nas razões anteriormente apresentadas neste relatório, o Tribunal de Recurso errou nas suas conclusões que (a) partes do Regulamento 2001/15 é inválido por razão de inconstitucionalidade, e (b) que Armando dos Santos pode ser legalmente condenado por genocídio. Existe também ambiguidade no que diz respeito à questão se as decisões das instâncias superiores devem ser seguidas pelas instâncias inferiores.

Conforme mencionado anteriormente, sob a doutrina da separação de poderes preservada na Secção 69 da Constituição, o Parlamento ou legislador é o órgão de soberania responsável por decidir a lei que deve ser aplicável em Timor-Leste. E é a responsabilidade dos tribunais de dar efeito à vontade do Parlamento através da interpretação e aplicação das suas leis.

6. Recomendações

Reconhecendo a actual ausência do Supremo Tribunal de Justiça, o JSMP recomenda as seguintes acções:

1ª Recomendação.

O Parlamento Nacional deve tomar passos positivos para legislar a fim de clarificar qual é a lei subsidiária aplicável em Timor-Leste, desde o início da Administração Transitória das Nações Unidas em 25 de Outubro de 1999 até a presente data.

2ª Recomendação.

O Parlamento deve, ainda, declarar na legislação a ser aprovada que a Lei Indonésia, e não a lei Portuguesa, é a lei subsidiária aplicável desde Outubro de 1999, desde que não sejam contrárias aos padrões internacionais de Direitos Humanos conforme listados na Secção 2 do Regulamento 1999/1 da UNTAET.

3ª Recomendação

O Parlamento Nacional poderia incluir na actual iniciativa de legislação uma posição sobre a questão de qual lei deve ser considerada como sendo aplicável no período da ocupação Indonésia em Timor-Leste, com consideração total para implicação de sua escolha.

4ª Recomendação.

O Parlamento nacional deve aprovar legislação que reitere a inclusão do Direito Consuetudinário Internacional como uma das fontes de Direito em Timor-Leste. O JSMP recomenda que as palavras a serem utilizadas possam incluir especificamente o reconhecimento dos crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra como sendo parte do Direito Costumeiro Internacional.

5ª Recomendação

O Parlamento Nacional poderia considerar se uma legislação é necessária a fim de clarificar a provisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais sobre a questão se as instâncias inferiores são obrigadas a seguir as decisões das instâncias superiores.

O JSMP está consciente que a Comissão “A” do Parlamento Nacional está actualmente a considerar a proposta preliminar sobre a Interpretação do Artigo 1 da lei 2/2002 e Fontes de Direito enviadas pelo Parlamento a 8 de Agosto de 2003. O JSMP espera que a Comissão “A” leve em consideração em suas deliberações as recomendações acima mencionadas.